



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.927-A, DE 2017

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Inclui dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para tornar-se um direito o acesso à identificação militar; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e dos de nºs 6983/17, 8654/17, 659/19, e 909/19, apensados (relator: DEP. GENERAL GIRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6983/17, 8654/17, 659/19, 909/19 e 2616/21

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para tornar-se um direito o acesso à identificação militar.

Art. 2º Inclua-se a seguinte alínea 't' ao inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980:

"Art. 50.

.....
t) a identificação militar, pela expedição da devida carteira de identidade para todos os militares ativos e inativos, sendo expedida para os militares da reserva não remunerada a partir da graduação de terceiro-sargento.

..... (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os militares da reserva não remunerada formam o alicerce da grandeza de uma Força Armada. Não há como manter as funções militares sem a preparação de pessoal da reserva. Isso se dá, pois, a necessidade de pessoal treinado em tempo de mobilização e de guerra é muito maior do que a existente em tempo de paz.

Nesse contexto, existe sempre a necessidade de preparar praças e oficiais para ocupar os cargos militares nesse contexto em que o efetivo de uma Força Armada irá superar, em muito, aquele previsto para as épocas de tranquilidade. Além disso, são os efetivos temporários que permitem a economia com recursos que seriam destinados à previdência dos militares e que também proporcionam a base para as promoções do efetivo de carreira no tempo certo. É sempre bom lembrar que as Forças Armadas contam com pessoal temporário desde o início do Século XX. O Exército Brasileiro, por exemplo, realiza a formação de oficiais da reserva desde 1927, quando da criação do primeiro Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR).

Entendemos que essa passagem profissional por uma Força Armada deixa marcas tão profundas que a condição de militar não se apaga quando o cidadão deixa de usar a farda. Como mostra do reconhecimento das instituições militares para com essas pessoas, propomos que seja um direito que se identifiquem como militares da reserva. Para facilitar esse processo, nossa proposta abrange todos os militares ativos e

inativos, restringindo a identificação para os pertencentes à reserva não remunerada a partir da graduação de terceiro-sargento.

Diante do que expusemos, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos

necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

j) ([Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.983, DE 2017

(Do Sr. Alceu Moreira)

Inclui dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder direito à expedição da carteira de identidade militar para todos os militares, incluindo os reservistas das Forças Armadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6927/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei inclui dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder direito à expedição da carteira de identidade militar para todos os militares, incluindo os reservistas das Forças Armadas.

Art. 2º Inclua-se a seguinte alínea “t” ao inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980:

“Art. 50.

t) a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, incluindo os militares da reserva não remunerada.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas outras escolas militares formam a valorosa reserva das Forças Armadas, habilitando a quantidade necessária de pessoas habilitadas a exercerem as funções militares em caso de mobilização nacional.

Um exemplo disso ocorre na formação de oficiais da reserva do Exército. Desde 1927, quando da criação do primeiro Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), esses educandários militares têm contribuído para a formação de milhares de jovens brasileiros.

Defendemos que todas as pessoas que integram a reserva militar devem ser devidamente identificadas pela sua Força Armada de origem. Esse singelo gesto permite que o vínculo militar se estenda para além do período de prestação do serviço militar temporário. Entendemos que é um motivo de orgulho para os militares reservistas preservarem esse vínculo com a sua Força. Além disso, também é uma forma administrativa que cada Força Armada terá de manter controle sobre os efetivos na reserva, atualizando informações de identificação de tempos em tempos.

Para atingir esse objetivo, alteramos o Estatuto dos Militares de forma a conceder o direito à identificação militar para todo o pessoal da ativa e da reserva.

Dante do que expusemos, temos certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, e esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

j) (*Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

- l) a constituição de pensão militar;
- m) a promoção;
- n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;
- o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- p) a demissão e o licenciamento voluntários;
- q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;
- r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e
- s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#))

§ 2º São considerados dependentes do militar:

- I - a esposa;
- II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
- III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;
- IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;
- V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como

remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.654, DE 2017

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6927/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas.

Art. 2º Os Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas, no gozo do respectivo posto e patente, quando na reserva, manterão o direito a portarem carteira de identidade militar, revestida de fé pública e válida em todo o território nacional, emitida pela instituição militar em que prestaram serviço militar quando na ativa.

Art. 3º As Carteiras de Identidade dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (RCORE, também designado pela sigla R-68), aprovado pelo Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, no qual estão incluídos os Oficiais da Reserva da 2ª Classe (R/2), evidencia, por si só, que, mesmo depois de concluído o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, estes permanecem mantendo vínculos com as instituições onde prestaram o serviço militar.

Seguem no mesmo sentido o Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica, e o Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, que aprova o Regulamento da Reserva da Marinha.

Tanto é assim que, mesmo na reserva, nos termos do RCORE, os oficiais R/2 mantêm o direito ao posto e à patente, conforme se pode concluir do art. 36, II desse regulamento:

Art. 36. Os componentes da Reserva de 2ª Classe deixarão de integrá-la, em ato do comandante de RM:

I - ao atingirem sessenta anos, idade-limite de permanência na reserva para oficial subalterno;

II - no caso de perda do posto e da patente;

III - ao ingressarem em outra Força Armada ou em Força Auxiliar;

IV - quando forem convocados e incluídos na ativa;

V - por falecimento;

VI - por incapacidade física definitiva para o serviço do Exército; ou

VII - ao serem matriculados na EsPCEx¹ ou em escola de formação de praças de carreira do Exército.

Aliás, o RCORE não faz mais do que acompanhar o determinado pela Carta Magna a respeito, que não distingue os oficiais da reserva das Forças Armadas por diferentes Classes, de modo que, assim, alcança a todos:

Art. 142. (...)

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e

¹ EsPCEx – Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em Campinas/SP.

asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas

.....

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

Portanto, o Decreto nº 8.518/2015, ao determinar que os oficiais temporários (oficiais R/2 quando na reserva) terão a carteira de identidade de militar das Forças Armadas apenas enquanto estiverem na ativa, evidentemente, desconheceu o direito definido pelas normas anteriormente invocadas, inclusive as de natureza constitucional.

Além disso, desconheceu a tradição de os oficiais R/2, já na reserva, portarem a carteira de identidade inerente ao seu posto e patente. Em outros termos, o costume, aqui traduzido por tradição, mais própria para as Forças Armadas, também é fonte do Direito.

Desconheceu que parcela considerável dos Oficiais que defenderam as cores do Brasil nos gélidos campos da Itália durante a 2ª Grande Conflagração Mundial era constituída por oficiais da reserva da 2ª Classe, não lhes faltando atos de heroica bravura.

Desconheceu, ainda, que a Portaria nº 073/DGP, de 26 de setembro de 2000 (Boletim do Exército nº 040, de 06 de outubro de 2000), que alterou as Instruções Reguladoras da Organização e Funcionamento do Serviço de Identificação do Exército (IR 30-01), embora diploma normativo de menor hierarquia, definia o direito a essa Classe de Oficiais portarem a respectiva carteira de identidade militar, nos seguintes termos:

DIREITO À OBTENÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

1. À CARTEIRA DE IDENTIDADE

- a. *Militares da ativa, na inatividade remunerada e pensionistas do Exército Brasileiro.*

.....

- b. *Dependentes do pessoal da letra anterior*

.....

- c. *Oficiais e Sargentos temporários durante o período de convocação e seus dependentes.*
- d. *Alunos matriculados no 5º ano do Curso de Formação e Graduação do Instituto Militar de Engenharia.*

e. Servidores Públicos Civis do Exército Brasileiro.

f. Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2^a Classe da Reserva (R/2).

Não bastasse, o Decreto nº 8.518/2015 desconheceu os vínculos afetivos que os Oficiais R/2 mantêm com as instituições militares em que prestaram o serviço militar e a importância deles para as Forças Armadas perante a sociedade brasileira, conforme se depreende do seguinte texto, extraído de nota do Conselho Nacional de Oficiais da Reserva (CNOR), regulando o 18º Encontro Nacional de Oficiais da Reserva do Exército (XVIII ENOREx):²

Profissionais de inúmeros setores, que pertenceram à ativa do Exército na condição de Oficiais Temporários, reúnem-se anualmente, durante cinco ou seis dias, numa convenção de atualização e integração nacional da Reserva. O evento é uma realização do CONSELHO NACIONAL DE OFICIAIS DA RESERVA, entidade central do Sistema CNOR, sediado no Rio de Janeiro, e que congrega um conjunto de associações regionais – AOREs³ – que até o final deste ano deverá atingir cerca de trinta organizações de Oficiais da Reserva do Exército espalhadas por todo o país, com um cadastro de quase dez mil integrantes. A relevância do Encontro fica evidenciada na medida em que se constata que os Oficiais R/2 – mais de cem mil no país – são cidadãos cuja formação castrense os transforma em “embaixadores” das FFAA junto ao segmento civil da sociedade. Presentes em todos os setores da vida nacional, os Oficiais R/2 são importantes formadores de opinião e os ENOREx são um importante instrumento de atualização profissional-militar, bem como uma eficiente ferramenta para manter e incrementar os princípios, valores e atributos aprendidos na caserna.

O evento de 2016 – décimo oitavo em dezenove anos de existência do CNOR – será realizado em Brasília, de 7 a 11 de novembro, promovido pela AORE/Planalto, com o especial apoio da AORE/Goiânia. A programação inclui quatro frentes de atuação:

a) palestras de atualização em temas militares (proferidas por Oficiais Generais do Exército, Marinha e Aeronáutica) e conferências sobre matérias relevantes do cenário nacional ou internacional, ministradas por destacadas personalidades civis ou militares;

² Fonte: <<http://cnor.org.br/Docs/XVIII-ENOREx.pdf>>; acesso em: 15 set. 2017; publicação em: 12 set. 2016.

³ AORE - Associação dos Oficiais da Reserva do Exército.

- b) visitas a organizações militares das FFAA e competições de tiro de fuzil e/ou pistola;
- c) assembleia geral dos gestores do Sistema CNOR; e
- d) eventos socioculturais e de confraternização.

Desconheceu a importância que o próprio Comandante do Exército atribui aos Oficiais R/2, como se pode deduzir da seguinte matéria publicada em sítio do Exército Brasileiro:

Dia Nacional do Oficial R/2 e Inauguração do Bosque Tenente-Coronel Correia Lima⁴



No dia 11 de novembro O Batalhão da Guarda Presidencial – “Batalhão Duque de Caxias” realizou a formatura em comemoração ao Dia Nacional do Oficial R/2. Entre outras autoridades civis e militares, a solenidade contou com a presença do **General Eduardo Dias da Costa VILLAS BÔAS, Comandante do Exército**, do General de Exército Marco Antônio de FARIA, Comandante Logístico, e do senhor Sérgio Pinto Monteiro, Presidente do Conselho Nacional dos Oficiais R/2. Participaram também cerca de 50 oficiais e ex-oficiais R/2, que desfilaram em continência ao Comandante do Exército. Na ocasião, o General VILLAS BÔAS foi agraciado, pelo Conselho Nacional dos Oficiais R/2, com a **medalha Apollo Miguel Rezk⁵**. O Comandante do BGP, Cel Cinelli, aproveitou a ocasião para proceder

⁴ Fonte: <<http://www.bgp.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias/179-dia-do-r2>>; acesso em: 15 set. 2017; publicação em: 11 nov. 2015.

⁵ APOLLO MIGUEL REZK, Oficial R/2 do Exército Brasileiro que seguiu, na Força Expedicionária Brasileira (FEB), para lutar na Itália durante a Segunda Guerra Mundial. Por sua bravura e destacada atuação nos campos de batalha, recebeu inúmeras condecorações do Brasil, tendo sido o único brasileiro a receber do governo dos Estados Unidos a medalha militar *Distinguished Service Cross* (Cruz de Serviços Distintos). Falecido em 1999, enquanto o governo norte-americano enviou representante ao seu funeral, o governo brasileiro de então ignorou seu herói de guerra.

à inauguração, de modo solene, do "Bosque Tenente-Coronel Correia Lima", Patrono dos Oficiais Temporários do Exército e idealizador dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva. Foram plantadas seis mudas de palmeira imperial, simbolizando cada uma das seis turmas formadas pelo NPOR do BGP desde sua criação, em 2010. O Comandante do Exército e o Comandante Logístico estiveram entre os convidados ao plantio simbólico das mudas, tendo sido esta a primeira árvore plantada pelo General VILLAS BÔAS desde sua assunção do Comando do Exército.

O Decreto nº 8.518/2015 também desconheceu os milhares de Oficiais R/2 que, desde a década de 1930, prestaram relevantes serviços às Forças Armadas e que, depois, já na reserva, praticaram inúmeros atos tendo como referência sua carteira de militar. Desconheceu o desconforto e o constrangimento das antigas gerações de oficiais R/2 ao verem suprimido o seu histórico e tradicional direito ao documento, sentimento esse que se estende aos mais jovens, com sérias repercussões na sua formação militar e respectiva cidadania.

Finalmente, o Decreto nº 8.518/2015, paradoxalmente, considerou que os integrantes da Marinha Mercante, civis que são, constituindo reserva da Marinha do Brasil, guardam o direito de carteira identidade emitida por aquela instituição militar.

Do exposto, é francamente perceptível que o Decreto nº 8.518/2015 a ninguém interessa, causando prejuízos não só aos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas, mas, principalmente, às instituições militares, que estão sentindo essa poderosa categoria de formadores de opinião sendo ferida, tendo, ainda, como consequência, a dissolução de poderoso elo de comunicação social e de vínculo com a sociedade brasileira; tudo por causa de um decreto impensado em suas deletérias consequências; que, aliás, veio à lume sem qualquer indicação que apontasse para a sua real motivação.

Ciente da importância da proposição que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 20 de setembro de 2017.

Deputado [JORGE CÔRTE REAL](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada – SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade

superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IX - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

DECRETO N° 4.502, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976, e nos arts. 1º, alíneas "a" e "b", 2º e 3º da Lei nº 2.552, de 3 de agosto de 1955,

DECRETA:

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DA RESERVA, DA REFORMA E DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE

Seção I Da Exclusão da Reserva

Art. 35. A exclusão da reserva para os oficiais R/1 é tratada em legislação específica.

Art. 36. Os componentes da Reserva de 2ª Classe deixarão de integrá-la, em ato do comandante de RM:

I - ao atingirem sessenta anos, idade limite de permanência na reserva para oficial subalterno;

II - no caso de perda do posto e da patente;

III - ao ingressarem em outra Força Armada ou em Força Auxiliar;

IV - quando forem convocados e incluídos na ativa;

V - por falecimento;

VI - por incapacidade física definitiva para o serviço do Exército; ou

VII - ao serem matriculados na EsPCEEx ou em escola de formação de praças de carreira do Exército.

Seção II Da Reforma

Art. 37. A reforma dos oficiais da reserva remunerada obedece à legislação específica.

DECRETO N° 6.854, DE 25 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 10 e 12 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no parágrafo único do art. 19 e art. 27 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e na Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DA DESTINAÇÃO

Art. 1º A constituição e a organização da Reserva da Aeronáutica obedecerão às normas estabelecidas neste Decreto, que complementa aquelas constantes dos regulamentos das leis sobre o Serviço Militar.

Art. 2º A Reserva da Aeronáutica é constituída pelos militares da Reserva Remunerada, pelos cidadãos cujo cumprimento dos dispositivos legais pertinentes ao Serviço Militar e ao Serviço Alternativo vincula-se à Aeronáutica e pelos cidadãos que, em conformidade com a legislação específica, tenham sido incluídos na Reserva da Aeronáutica.

DECRETO N° 4.780, DE 15 DE JULHO DE 2003

Aprova o Regulamento da Reserva da Marinha e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e nas Leis nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, 4.375, de 17 de agosto de 1964, 8.239, de 4 de outubro de 1991, 5.292, de 8 de junho de 1967, e 9.519, de 26 de novembro de 1997,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Reserva da Marinha, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO N° 8.518, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, o documento de identificação de seus dependentes e pensionistas e o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e no Decreto nº 3.985, de 31 de dezembro de 1919,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto tem por objeto:

I - a regulamentação da carteira de identidade de militar das Forças Armadas;
II - o documento de identificação de dependente e de pensionista de militar das Forças Armadas; e

III - o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante brasileira.

Art. 2º A carteira de identidade de militar das Forças Armadas é documento de identidade válido para todos os fins legais de identificação pessoal e funcional, com fé pública e validade em todo o território nacional

.....
PORTARIA Nº 073/DGP, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000.

Altera as Instruções Reguladoras da Organização e Funcionamento do Serviço de Identificação do Exército (IR 30-01).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, de acordo com o que dispõe o Nr 5 do art. 77 das “Instruções Gerais para Correspondência, Publicações e Atos Normativos no Ministério do Exército” (IG 10-42), aprovadas pela Portaria Ministerial Nº 433, de 24 de agosto de 1994, combinado com o art. 19 da Lei Complementar Nr 97, de 9 de junho de 1999, e atendendo ao que propõe a Diretoria de Serviço Militar, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo “B” das Instruções Reguladoras da Organização e Funcionamento do Serviço de Identificação do Exército (IR 30-01), aprovadas pela Portaria Nr 053/DGP, de 05 de dezembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 659, DE 2019
(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6927/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas.

Art. 2º Os Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas, no gozo do respectivo posto e patente, quando na reserva, manterão o direito a portarem carteira de identidade militar, revestida de fé pública e válida em todo o território nacional, emitida pela instituição militar em que prestaram serviço militar quando na ativa.

Art. 3º As Carteiras de Identidade dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (RCORE, também designado pela sigla R-68), aprovado pelo Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, no qual estão incluídos os Oficiais da Reserva da 2ª Classe (R/2),

evidencia, por si só, que, mesmo depois de concluído o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, estes permanecem mantendo vínculos com as instituições onde prestaram o serviço militar.

Seguem no mesmo sentido o Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica, e o Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, que aprova o Regulamento da Reserva da Marinha.

Tanto é assim que, mesmo na reserva, nos termos do RCORE, os oficiais R/2 mantêm o direito ao posto e à patente, conforme se pode concluir do art. 36, II desse regulamento:

Art. 36. Os componentes da Reserva de 2^a Classe deixarão de integrá-la, em ato do comandante de RM:

I - ao atingirem sessenta anos, idade-limite de permanência na reserva para oficial subalterno;

II - no caso de perda do posto e da patente;

III - ao ingressarem em outra Força Armada ou em Força Auxiliar;

IV - quando forem convocados e incluídos na ativa;

V - por falecimento;

VI - por incapacidade física definitiva para o serviço do Exército; ou

VII - ao serem matriculados na EsPCEx⁶ ou em escola de formação de praças de carreira do Exército.

Aliás, o RCORE não faz mais do que acompanhar o determinado pela Carta Magna a respeito, que não distingue os oficiais da reserva das Forças Armadas por diferentes Classes, de modo que, assim, alcança a todos:

Art. 142. (...)

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, **sendo-lhes privativos os títulos e postos militares** e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

.....

⁶ EsPCEx – Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em Campinas/SP.

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

Portanto, o Decreto nº 8.518/2015, ao determinar que os oficiais temporários (oficiais R/2 quando na reserva) terão a carteira de identidade de militar das Forças Armadas apenas enquanto estiverem na ativa, evidentemente, desconheceu o direito definido pelas normas anteriormente invocadas, inclusive as de natureza constitucional.

Além disso, desconheceu a tradição de os oficiais R/2, já na reserva, portarem a carteira de identidade inerente ao seu posto e patente. Em outros termos, o costume, aqui traduzido por tradição, mais própria para as Forças Armadas, também é fonte do Direito.

É importante ressaltar a importância do oficial R/2 diante da necessidade de mobiliar os claros funcionais existentes no nível oficial subalterno e, também, em razão da Lei do Serviço Militar, o Quadro de Oficial Temporário Combatente/Apoio ao Combate e o de Serviço Técnico Temporário (STT), no âmbito do Exército Brasileiro. Esses dois grandes segmentos de oficiais temporários possuem seleção, formação e destinação diferenciadas.

Por isso, como justiça e reconhecimento do esforço e importância dos oficiais temporários para o desempenho das missões constitucionais e legais das Forças Armadas, propomos o direito dos mesmos portarem a carteira de identidade militar.

Diante do que expusemos, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares para aprovação e aperfeiçoamento desta proposição nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII,

XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014*)

IX - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

DECRETO N° 4.502, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976, e nos arts. 1º, alíneas "a" e "b", 2º e 3º da Lei nº 2.552, de 3 de agosto de 1955,

DECRETA:

CAPÍTULO VI
DA EXCLUSÃO DA RESERVA, DA REFORMA E DA PERDA DO POSTO E
DA PATENTE

Seção I
Da Exclusão da Reserva

Art. 35. A exclusão da reserva para os oficiais R/1 é tratada em legislação específica.

Art. 36. Os componentes da Reserva de 2ª Classe deixarão de integrá-la, em ato do comandante de RM:

I - ao atingirem sessenta anos, idade limite de permanência na reserva para oficial subalterno;

II - no caso de perda do posto e da patente;

III - ao ingressarem em outra Força Armada ou em Força Auxiliar;

IV - quando forem convocados e incluídos na ativa;

V - por falecimento;

VI - por incapacidade física definitiva para o serviço do Exército; ou

VII - ao serem matriculados na EsPCEx ou em escola de formação de praças de carreira do Exército.

Seção II Da Reforma

Art. 37. A reforma dos oficiais da reserva remunerada obedece à legislação específica.

.....

.....

DECRETO N° 6.854, DE 25 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 10 e 12 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no parágrafo único do art. 19 e art. 27 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e na Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DA DESTINAÇÃO

Art. 1º A constituição e a organização da Reserva da Aeronáutica obedecerão às normas estabelecidas neste Decreto, que complementa aquelas constantes dos regulamentos das leis sobre o Serviço Militar.

Art. 2º A Reserva da Aeronáutica é constituída pelos militares da Reserva Remunerada, pelos cidadãos cujo cumprimento dos dispositivos legais pertinentes ao Serviço Militar e ao Serviço Alternativo vincula-se à Aeronáutica e pelos cidadãos que, em conformidade com a legislação específica, tenham sido incluídos na Reserva da Aeronáutica.

.....

.....

DECRETO N° 4.780, DE 15 DE JULHO DE 2003

Aprova o Regulamento da Reserva da Marinha e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e nas Leis nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, 4.375, de 17 de agosto de 1964, 8.239, de 4 de outubro de 1991, 5.292, de 8 de junho de 1967, e 9.519, de 26 de novembro de 1997,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Reserva da Marinha, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....

DECRETO N° 8.518, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, o documento de identificação de seus dependentes e pensionistas e o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e no Decreto nº 3.985, de 31 de dezembro de 1919,
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto tem por objeto:

I - a regulamentação da carteira de identidade de militar das Forças Armadas;

II - o documento de identificação de dependente e de pensionista de militar das Forças Armadas; e

III - o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante brasileira.

Art. 2º A carteira de identidade de militar das Forças Armadas é documento de identidade válido para todos os fins legais de identificação pessoal e funcional, com fé pública e validade em todo o território nacional.

PROJETO DE LEI N.º 909, DE 2019

(Do Sr. João Roma)

"Acrescenta dispositivo na Lei nº 6880, de 9 de Dezembro de 1980 para conceder aos militares o direito de identificação militar aos integrantes das Forças Armadas, da ativa, reserva remunerada e não remunerada".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6927/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos normativos à Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder aos militares o direito de identificação militar aos integrantes das Forças Armadas, da ativa, reserva remunerada e não remunerada.

Art. 2º Acrescente-se a seguinte alínea "t" e "u" ao inciso IV do Art. 50 da Lei nº 6880, de 9 de dezembro de 1980, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50

.....

t) a identificação militar a todos os integrantes das Forças Armadas, da ativa e reserva remunerada;

u) identificação militar a todos os integrantes das Forças Armadas da reserva não remunerada, dos postos de Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva (R/2), mediante pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU).

JUSTIFICAÇÃO

É de salutar a importância da identificação militar a todos os militares da ativa,

reserva remunerada e da reserva não remunerada que ocuparam os postos de oficiais reserva não remunerada (R/2) das Forças Armadas.

Os R/2 têm direito ao documento de identidade há bem mais de meio século, com pequenas interrupções, esse documento, em última análise, os identifica como detentores de postos de oficiais da reserva, em consonância com as respectivas Cartas-Patentes, as quais a autoridade concedente proclama a referida condição.

Há mais de setenta anos que o Exército Brasileiro reconhece os oficiais R/2, receber a Carteira de Identidade Militar incorpora, simbolicamente, o orgulho de pertencerem à Reserva. Numerosos contingentes de oficiais têm a sua vida pessoal, profissional vinculada à Carteira de Identidade Militar, na maioria das vezes, sem a opção da identidade civil, por ser desnecessária.

O Conselho Nacional de Oficiais da Reserva Sistema CNOR, entidade que representa a tropa, atualmente, conta com dezenove associações regionais filiadas e vem atuando em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Força no sentido de aglutinar e organizar os integrantes da reserva não remunerada, muitos em posições relevantes na sociedade nacional. Formadores de opinião, os oficiais da reserva mantêm laços afetivos e históricos indissolúveis, pois, uma vez militar, sempre militar.

Informações preliminares da EBCorp (DGP) sinalizam que haja mais de 100.000.00 oficiais temporários na reserva não remunerada, que a partir do pagamento da GRU (Guia de Recolhimento da União) significará o incremento e ingresso de recursos, tornando-se em fonte de investimento para às Forças Armadas.

Vale salientar que, para atender a demanda de emissões de identificações militares, não haverá nenhum encargo financeiro para os cofres públicos, pelo contrário, ao longo dos próximos anos, haverá um incremento de recursos que cobrirá as despesas com emissão, sem comprometer a operacionalidade das seções de identificação militar que já dispõem do serviço de agendamento aos militares da ativa, da reserva, pensionistas de militares e dependentes estatutários, quando da emissão da 1^a e 2^a via da carteira de identificação militar.

Ante o exposto, submetemos aos nossos pares a presente proposição, e contamos com o apoio para a sua aprovação.

Salas das Sessões em, 19 de fevereiro de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
PRB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**

**Seção I
Enumeração**

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

j) (*Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

l) a constituição de pensão militar;

- m) a promoção;
- n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;
- o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- p) a demissão e o licenciamento voluntários;
- q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;
- r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e
- s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001*)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

- I - a esposa;
- II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
- III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;
- IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;
- V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;
- VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos

cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.927, DE 2017

(Apensos: PL nº 6.983/2017, PL nº 8.654/2017, PL nº 659/2019 e PL 909/2019)

Inclui dispositivo na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para tornar-se um direito o acesso à identificação militar.

Autor: Deputado TENENTE LÚCIO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.927, de 2017 (**PL 6.927/17**), de autoria do Deputado Federal Tenente Lúcio, propõe que seja acrescentado ao rol de direitos dos militares, constante do art. 50 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980), a **identificação militar**, por meio da expedição de carteira de identidade para todos os militares ativos e inativos. Conforme o texto proposto, esse direito seria estendido também aos chamados “militares da reserva não remunerada”, a partir da graduação de terceiro-sargento.

Apensadas as seguintes proposições ao PL 6.927/17: o Projeto de Lei nº 6.983, de 2017 (**PL 6.983/17**), de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira; o Projeto de Lei nº 8.654, de 2017 (**PL 8.654/17**), de autoria do Deputado Federal Jorge Côrte Real; o Projeto de Lei nº 659, de 2019 (**PL 659/19**), de autoria do Deputado Federal Marreca Filho; e o Projeto de Lei nº 909, de 2019 (**PL 909/19**), de autoria do Deputado Federal João Roma.

O PL 6.983/17 igualmente propõe a inserção do direito à identificação militar no rol do art. 50 do Estatuto dos Militares, mas difere da proposição principal por ter escopo mais amplo, uma vez que, ao estender esse direito aos militares da reserva não remunerada, não faz restrição a qualquer nível da hierarquia militar. Na justificação da proposição, o autor defende a importância de se estender o vínculo militar para além do período de prestação do serviço temporário, seja como forma de reconhecimento, seja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217033764700>



* C D 2 1 7 0 3 3 7 6 4 7 0 0 * LexEdit

como instrumento administrativo para cada Força Armada “manter controle sobre os efetivos na reserva, atualizando informações de identificação de tempos em tempos”.

O PL 909/19, apresentando modificação no mesmo dispositivo, propõe a identificação militar a todos os integrantes das Forças Armadas da ativa e da reserva remunerada, mas, quanto aos integrantes da reserva não remunerada, restringe o direito apenas aos “Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2^a Classe da Reserva (R/2)”. O texto ainda impõe a esse grupo, para o exercício do direito à identificação militar, a condição de pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU). Na justificação, o autor argumenta que a nova demanda de emissões não traria encargos para os cofres públicos, em razão da imposição de recolhimento da taxa e também da pré-existência de uma estrutura de serviços de identificação para militares da ativa e da reserva remunerada, bem como para pensionistas e dependentes estatutários.

O PL 8.654/17 e o PL 659/19 têm conteúdos idênticos. Diferentemente dos projetos anteriores, não visam à alteração de lei existente, mas à criação de uma lei específica, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a carteira de identidade militar dos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da 2^a Classe da Reserva (R/2) das Forças Armadas.” Assim, esses projetos se dedicam a estabelecer o direito desses oficiais a portar carteira de identidade militar, “emitida pela instituição militar em que prestaram serviço militar quando na ativa”, sem fazer menção ao direito de identificação dos militares da ativa ou da reserva remunerada.

A justificação das proposições evoca os decretos que regulamentaram a reserva de cada uma das Forças Armadas (Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, referente ao Exército; Decreto nº 4.780, de 15 de julho de 2003, referente à Marinha; e Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009, referente à Aeronáutica) como evidência de que sempre se buscou preservar um certo vínculo dos militares da reserva não remunerada com o serviço militar.

Além disso, o autor do PL 8.654/17 lamentou que o Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, da gestão da Sra. Dilma Rousseff, tenha



determinado que a carteira de identidade militar para “oficiais temporários” passasse a ser restrita para o período em que estivessem na ativa.

Para o Deputado Jorge Côrte Real, o decreto desconheceu antigo costume existente – positivado, inclusive, na Portaria nº 073/DGP, de 2000 –, gerou desconforto e constrangimento às antigas gerações de oficiais da reserva e trouxe prejuízos também às instituições militares, que, conforme suas palavras, “estão sentindo essa poderosa categoria de formadores de opinião sendo ferida, tendo, ainda, como consequência, a dissolução de poderoso elo de comunicação social e de vínculo com a sociedade brasileira”.

A proposição principal foi apresentada em 15 fevereiro de 2017 e despachada para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, à Comissão das Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em novembro de 2017, o Deputado Cabuçu Borges proferiu parecer favorável às proposições, na forma de substitutivo que apresentou. Depois, em pauta a matéria, pediu vista o Deputado Pastor Eurico. Em maio de 2018, a CREDN apresentou requerimento de redistribuição – deferido pela Mesa Diretora – para que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) fosse incluída no despacho inicial. Sem tramitação desde então, o projeto de lei foi arquivado ao término da legislatura anterior e desarquivado em fevereiro do corrente ano. Na sequência, em 24 de abril, fui designado como novo Relator das proposições.

Nenhuma emenda foi apresentada dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional discutir e votar projeto de lei sobre Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e direito militar, nos termos do art. 24, inciso II, combinado com o art. 32, inciso XV, alíneas *g* e *i*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217033764700>



* CD217033764700*

Ressalte-se que, nesta Comissão, apreciar-se-á o Projeto de Lei nº 6.927, de 2017, e seus apensados, somente quanto ao mérito da proposta, uma vez que, conforme o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá à CFT manifestar-se sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição e, à CCJC, sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A partir de uma análise global dos projetos apensados, percebe-se a existência de dois eixos de propostas relacionadas ao direito à identificação militar.

No primeiro eixo, o intuito seria positivar como direito do militar, por meio de modificação no próprio Estatuto dos Militares, o acesso à carteira de identidade militar. No segundo eixo, o intuito seria o de se estender esse direito aos cidadãos que compõem a chamada “reserva não-remunerada” das Forças Armadas, os quais não são legalmente reconhecidos como militares em razão das restrições impostas pelo §1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; as proposições nesse sentido visaram à alteração do Estatuto dos Militares ou à criação de lei específica.

A concessão de identificação especial aos militares e a seus familiares é um costume consolidado. A regulamentação à época do presente Projeto de Lei era o Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, que tratava, entre outras coisas, da “carteira de identidade de militar das Forças Armadas” e do “documento de identificação de dependente e de pensionista de militar das forças Armadas”.

A ideia de dar força de lei a esse respeitável costume por meio de sua inscrição no rol de direitos do art. 50 do Estatuto dos Militares merece prosperar, porém com as devidas ressalvas e pelo meio legal de ato do executivo que efetivamente deve regular norma vigorante.

Assim, militares ativos e militares na inatividade (os da reserva remunerada e os reformados), bem como seus dependentes e pensionistas, seriam os beneficiários da estabilização desse instituto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217033764700>



* C D 2 1 7 0 3 3 7 6 4 7 0 * LexEdit

Quanto à ampliação do direito a cidadãos que compõem a denominada “reserva não remunerada” das Forças Armadas, é preciso fazer algumas ponderações.

Somente uma das proposições, o PL 6.983/17, desejou estender o direito a todo o universo da “reserva não remunerada”, isto é, a praças e oficiais, indistintamente. Outra proposição, o PL 6.927/17, estabeleceu a graduação de terceiro-sargento na hierarquia militar como requisito mínimo para inclusão no grupo dos contemplados.

Entretanto, ainda que os praças temporários e seus serviços prestados sejam de suma importância às Forças Armadas, se observa mais razoável, oportuna e conveniente a ideia contida nas demais proposições, de limitar esse direito aos oficiais da reserva não remunerada.

Tal entendimento advém da a secular Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916, cujo art. 67, *in fine*, estabelece: “*Fica obrigada a identificação de todos os officiaes superiores e inferiores e praças effectivas do Exercito.*” Assim, verifica-se que o legislador, naquele momento, não desejou fazer qualquer distinção entre oficiais efetivos e temporários.

Se observa que todas essas proposições legislativas sobrevieram, conforme informado alhures, ao Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 2015, que retirou a possibilidade do oficial temporário ter a possibilidade de identificação militar quando da sua passagem para a reserva não remunerada.

Sobre este tema, o poder executivo atuando em matéria que lhe é competente, por meio do Decreto nº 10.068/2019, passou a prever o fornecimento do documento de identificação aos oficiais da reserva não remunerada, não contemplando, conforme o previsto na Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916, os aspirantes à oficial da reserva remunerada e os praças temporários licenciados do serviço ativo (sargentos, cabos e soldados), restando em conformidade com o previsto na norma e à praxe castrense.

Ressalta-se o direito de identificação desses militares que não se estende aos seus dependentes, como ocorre com os demais militares do serviço ativo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217033764700>



Observa-se, ainda, que a proporção dos militares do serviço ativo temporário é de 55% de militares temporários, enquanto são 45% de carreira¹. Sendo assim, resta claro que permitir identificação a todos os praças temporários afetaria sobremaneira os custos financeiros e orçamentários decorrentes das novas emissões que, a propósito, adviriam da mesma estrutura já existente nas repartições competentes.

Ante todo o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.927, de 2017, bem como de seus apensados (o Projeto de Lei nº 6.983, de 2017, o Projeto de Lei nº 8.654, de 2017, o Projeto de Lei nº 659, de 2019, e o Projeto de Lei nº 909, de 2019).

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/projeto-da-nova-carreira-militar-preve-aumento-de-gratificacoes-e-reducao-do-efetivo/>



* C D 2 1 7 0 3 3 7 6 4 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.927, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.927/17, do PL 6983/17, do PL 8654/17, do PL 659/19, e do PL 909/19, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Girão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eduardo da Fonte, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinholt Stephanies Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213241183700>

